



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 14/12/11
DA 9 12 079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 363 /2011 – GAG

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à CEOP e CCT. Em. 15/12/11

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *Altera a Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, que cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FA/DF, e a Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 688/2011
Folha Nº 01

ASSASSINADA DE PLANO E DISTRITO. 14/12/2011 11:36

3. 57/2011 0114 0081



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 688 /2011

PROJETO DE LEI Nº _ /2011

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, que cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FA/DF, e a Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art 1º A Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal – FA/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, com o objetivo de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – Ride que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – para os produtores rurais:

a) não detenham, a qualquer título, área maior do que vinte módulos fiscais;

b) administrem sua propriedade com sua família;

c) tenham renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, excluindo do cômputo total da renda os rendimentos provenientes de aposentadoria rural e benefícios sociais;

d) residam na propriedade rural ou comunidade rural próxima;

II – para as cooperativas:

a) comprovem que pelo menos setenta por cento dos seus membros atendam aos requisitos do inciso anterior;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2011

Folha Nº 02 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) comprovem o regular funcionamento de suas atividades perante o Governo do Distrito Federal e o Governo Federal, na forma estabelecido em resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF;

III – para os assentados da reforma agrária, comprovem condição de beneficiários do Programa de Reforma Agrária emitido pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária – Incra;

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF pode estabelecer requisitos complementares para enquadramento dos beneficiários.

§ 2º A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I e II deve ser efetivada por meio de declaração emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, nas suas áreas de atuação ou por órgão estadual de assistência técnica e extensão rural nas demais áreas da Ride.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FA/DF:

I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do FA/DF;

II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;

III – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;

IV – recuperação de recursos de avais honrados;

V – dotações orçamentárias específicas;

VI – repasses do Governo do Distrito Federal;

VII - repasses do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

VIII – recursos de outras fontes que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo;

IX – trinta por cento da receita arrecadada com as taxas de ocupação, concessão de uso e outras, referentes à utilização das terras públicas rurais do Distrito Federal.

Art. 3º As garantias complementares oferecidas pelo FA/DF, junto às instituições financeiras e fundos governamentais do Distrito Federal destinam-se a:

I – operações de investimentos agropecuários;

II – operações de custeios agropecuários;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688/2011

Folha Nº 03 *Tauke*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – operações de crédito para comercialização de produtos.

Art. 4º Os limites para concessão de aval são fixados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF.

Art. 5º O limite de garantia assegurado é de até cem por cento para cada operação de crédito garantida.

Art. 6º A taxa de concessão de aval nas operações do FA/DF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor.

Art. 7º Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF, composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;

III – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF;

IV – Banco de Brasília S.A – BRB;

V – Federação dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal e Entorno – Feta/DF;

VI - Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – Fape/DF.

§ 1º Na impossibilidade da participação do titular na reunião do Conselho, o órgão ou entidade deve indicar formalmente um substituto.

§ 2º As atribuições e as normas de funcionamento do Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF são definidas por regulamentação desta lei.

§ 3º O Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF é presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, podendo ser substituído em suas reuniões por seu representante legal indicado.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF deve emitir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FA/DF.

§ 5º Compete ao Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF deliberar sobre a utilização de até cinco por cento do saldo médio

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 688/2011

Folha Nº 04 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

apurado ao final do exercício anterior, para aquisição de equipamentos, material de consumo e de divulgação do FA/DF.

Art. 8º Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos são assumidos pelo FA/DF.

Art. 9º O Banco de Brasília S.A. – BRB é o agente financeiro do FA/DF nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo BRB é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados em até dois por cento do saldo médio anual do FA/DF.

§ 2º O BRB deve elaborar demonstrativo mensal sobre a posição do FA/DF, com os extratos das contas vinculadas e detalhamento necessário, devendo remetê-lo à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal até o décimo dia do mês subsequente, para conhecimento e registros do Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF.

Art. 10. Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.

§ 1º A instituição financeira, para fazer jus ao ressarcimento da operação garantida com recursos do FA/DF, deve formalizar o pleito junto ao BRB, em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – instrumento de crédito;
- II – projeto técnico ou plano simples;
- III – documento comprobatório do aval concedido pelo FA/DF;
- IV – comprovante de ajuizamento de ação de execução e citação válida do devedor.

§ 2º O BRB, mediante solicitação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, nos termos do parágrafo anterior, deve debitar à conta do FA/DF os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.

§ 3º Visando ao ressarcimento ao FA/DF, o Banco de Brasília S.A deve proceder à execução judicial do contrato, em desfavor do tomador da operação de aval.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º A Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

VI – setenta por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou com o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo deve regulamentar esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 688 / 2011

Folha Nº 06 *Paulo*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária
e Abastecimento / SEAPA-DF
Gabinete



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 003/2011-GAB/SEAPA-DF

Brasília-DF, 04 de julho de 2011

Excelentíssimo Senhor Governador,

Temos a honra de dirigirmos a Vossa Excelência com a finalidade de propor nova redação para a Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, que criou o Fundo de Aval do Distrito Federal em virtude da mesma encontrar-se inoperante.

2. Preliminarmente cumpre assinalarmos que o dispositivo inerente a garantia de aval era destinada à micro, mini e produtores rurais de qualquer natureza. Com a redação objeto da proposta acostada as fls 13/15 do presente processo, a referida garantia destinar-se-á exclusivamente ao atendimento de produtores da agricultura familiar do Distrito Federal e RIDE, qualificados nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos, ampliando-se o limite de área do imóvel de 4 para 10 módulos fiscais, para melhor adequar a realidade do Distrito Federal.

3. Outro ponto a destacar diz respeito à fonte de recursos estabelecida no Art. 2º Inciso X da Lei supracitada, que passa de 5% (cinco por cento) para 30% (trinta por cento) da receita arrecadada com a taxa de ocupação e/ou concessão de uso de imóveis rurais do Distrito Federal

No que se refere aos limites da concessão de aval, fixados com base na extinta UFIR (Unidade Fiscal de Referência), na presente proposta, passam a ser definidos na regulamentação da Lei, em (REAL - R\$), de modo que os seus limites e taxas sejam atualizadas por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FADF.

Em síntese, são estas as essenciais alterações que permitimo-nos destacar e submeter à consideração de Vossa Excelência, por entendermos que em função do lapso temporal de vigência dos dispositivos da Lei nº 2652, de 27 de dezembro de 2000, a par do contexto sócio-econômico, justifica-se a apresentação da proposta ora formulada.

Respeitosamente


LÚCIO TAVEIRA VALADÃO
Secretário de Estado

Protocolo nº	21
Data	07/0001/149/2011
Assinatura	Alto 1004476

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”